

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o efeito suspensivo dos recursos administrativos em matéria acidentária.

Autor: Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 126-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo que, caracterizado o acidente do trabalho pela perícia médica do INSS, em qualquer das espécies de que tratam os artigos 19 a 21-A daquela lei, poderá a decisão ser objeto de recurso administrativo por parte do empregador, com efeito suspensivo, direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que, pela legislação vigente, a interposição de recurso por parte da empresa não acarreta o efeito suspensivo da caracterização acidentária, exceto para a situação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). Ou seja, caso não se trate de NTEP, mas sim de qualquer outra modalidade prevista na Lei nº 8.213/91 (são seis modalidades ao todo, previstas nos artigos 19 a 21-A), o fato de a empresa ingressar com recurso administrativo não evitará o depósito do FGTS ou a estabilidade provisória, além do fato dessas ocorrências estarem lançadas no cálculo do FAP e poderem ser objeto de ações regressivas, mesmo sem o julgamento do recurso interposto. O efeito prático do recurso administrativo, para a empresa, pois, é praticamente nulo, já que para todo e qualquer fim o acidente permanecerá caracterizado até a decisão final por parte do CRPS.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 23, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 811, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator